



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.927

de 11/05/92

*Causa de Inconstitucionalidade.*

*Extinta.*

Processo n.º 18.167

<b>VETO TOTAL REJEITADO</b> <b>VETO - Prazo: 30 dias</b> VOTADO EM 09/05/92 <i>Albuquerque</i> Diretor Legislativo Em 09 de abril de 1992
--

PROJETO DE LEI N.º 5.484

Autoria: JORGE NASSIF HADDAD

Ementa: Prevê igualdade salarial para funções semelhantes exercidas no Hospital de Caridade "São Vicente de Paulo".

Arquive-se <i>Albuquerque</i> Diretor 15/05/1992
---

PROJ. LEI Nº 5.484  
28 06 91



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Flo. 02  
Proc. 48.167

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

18167 Jun 91 8172

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:  
CJR, CEFO, COSMARES e CAT

Presidente  
25/06/91

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO

Presidente  
17/03/92

PROJETO DE LEI Nº 5.484

Prevê igualdade salarial para funções se-  
melhantes exercidas no Hospital de Cari-  
dade "São Vicente de Paulo".

Art. 1º O Prefeito Municipal é autorizado a prover  
igualdade de vencimentos e salários entre as pessoas que exerçam trabalhos  
assemelhados no Hospital de Caridade "São Vicente de Paulo", independente-  
mente do regime jurídico e do vínculo empregatício.

Parágrafo único. Às Secretarias Municipais de Negócios  
Jurídicos, de Administração, de Finanças e de Saúde competem as providên-  
cias necessárias junto à Sociedade de São Vicente de Paulo/Conselho Central  
de Jundiaí e ao SUDS - Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde, para  
aplicação do disposto nesta lei.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publi-  
cação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Tratar igualmente os iguais é princípio básico de justi-  
ça.

Fazer cumprir tal postulado é o intento deste projeto,  
paralelo aos objetivos da Lei 2.588/82, que autorizou a firmação de convê-  
nio com o hospital citado para utilização exclusiva daquelas dependências  
pela Prefeitura Municipal.



(PL nº 5.484 - fls. 02)

Se existem várias classes de trabalhadores com tarefas assemelhadas nesse nosocômio, há que se corrigir a diferença de suas remunerações, desde que, reza a Constituição Federal, com relação a trabalhador que presta serviços em determinado campo de atuação deve existir paridade salarial com outro com a mesma atividade.

Assim, por tais constatações, há a necessidade de a Prefeitura proceder à complementação dos vencimentos dos trabalhadores que têm liame com o Estado e que recebem quantias irrisórias por trabalho correlato - o que, por questão de justiça, deve ser urgentemente corrigido.

Com certeza, a igualdade que aqui se pretende trará incentivos a esses trabalhadores, pois que sentir-se-ão valorizados e reconhecidos, o que contribuirá ainda para melhorar, por consequência, o atendimento prestado em tal instituição.

Sala das Sessões, 24.06.91



JORGE NASSIF HADDAD



39  
15167  
AK

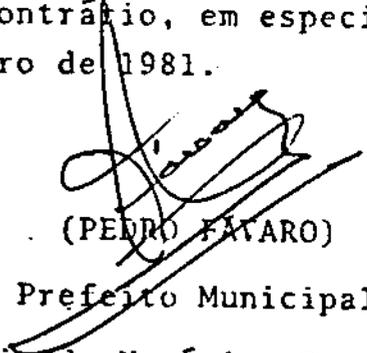
LEI Nº 2588, DE 13 DE AGOSTO DE 1982

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 10 de agosto de 1982, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura do Município de Jundiaí autorizada a firmar com o Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, de Jundiaí, São Paulo, convênio objetivando a utilização exclusiva por parte da Prefeitura do estabelecimento hospitalar denominado "Hospital de Caridade São Vicente de Paulo" e de seus pertences, localizado nesta cidade, mediante as cláusulas e condições constantes da inclusa minuta, que rubricada pelo Chefe do Executivo Municipal, fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 2º - As despesas decorrentes da utilização do estabelecimento hospitalar denominado "Hospital de Caridade São Vicente de Paulo" por parte da Prefeitura do Município de Jundiaí, correrão por conta desta última e através de verbas próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei municipal nº 2552, de 23 de dezembro de 1981.

  
(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e dois.-

  
(RENE FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

mmf.-

CONVÊNIO (MINUTA)

Pelo presente instrumento particular de contrato de convênio e como dato, entre partes justas e contratadas, de um lado a PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, representada pelo Prefeito Municipal sr. PEDRO FÁVARO, devidamente autorizada pela Lei Municipal nº , de , doravante denominada simplesmente PREFEITURA, e de outro lado o HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO, de Jundiaí, pessoa jurídica de direito privado com sede à rua São Vicente de Paulo, 223, Jundiaí, SP, CGC do MF nº 50944198/0001-30, adiante designado apenas HOSPITAL, neste ato representado por seu Provedor, Dr. JOSÉ EDUARDO MARTINELLI, nos termos do artigo 6º, de seus Estatutos em vigor, devidamente registrado sob nº 149, no 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jundiaí, com as modificações constantes da averbação nº 01, de 27/06/1968, e como intervenientes anuentes o CONSELHO CENTRAL DE JUNDIAÍ da Sociedade de São Vicente de Paulo, pessoa jurídica com sede à rua do Rosário, 815, Jundiaí, SP, CGC do MF nº 50981596/0001- , neste ato representado pelo seu Presidente sr. LUIZ CHRISPIM, e o CONSELHO METROPOLITANO DE SÃO PAULO da Sociedade de São Vicente de Paulo, pessoa jurídica com sede à rua da Consolação, 374, São Paulo, Capital, CGC do MF nº 62261144/0001-59, neste ato representado por seu Presidente Comendador ADAIL BUENO DE SOUZA, TÊM entre si, justo e contratado na melhor forma de direito, o seguinte:

1. O Hospital é senhor e legítimo possuidor de um estabelecimento hospitalar constituído de prédio, pronto socorro, respectivo terreno e anexos, e pertences e equipamentos relacionados em apartado em folhas datilografadas e rubricadas pelas partes, e cuja relação fica fazendo parte integrante deste contrato, situado à rua São Vicente de Paulo, 223, nesta cidade, onde está instalado e em pleno funcionamento o Hospital de Caridade São Vicente de Paulo.
2. Pelo presente contrato, o Hospital cede em comodato à Prefeitura o imóvel e o estabelecimento hospitalar com todos os seus equipamentos e acessórios existentes, relacionados em apartado, para o fim de dar continuidade às finalidades próprias do estabelecimento.
3. Desta forma, à Prefeitura caberá a responsabilidade de gerir o Hospital, o que será feito através de pessoa a ser por ela indicada.
4. Em consequência do acordado na cláusula anterior, o Hospital deverá outorgar à pessoa indicada pela Prefeitura instrumento de mandato com todos os poderes necessários à administração do Hospital e representação do Hospital perante terceiros, para possibilitar à pessoa indicada pela Prefeitura a gerência do Hospital.



5. Mencionado mandato deverá ser outorgado por tempo indeterminado.
6. Em caso de substituição da pessoa indicada por parte da Prefeitura para gerir o Hospital, este se compromete a revogar a procuração outorgada anteriormente e a outorgar outra procuração ao novo indicado.
7. O mandato a ser outorgado à pessoa indicada pela Prefeitura não poderá ser revogado, bem como não poderá haver recusa quanto ao cumprimento no disposto na cláusula 6a. (sexta), sob pena de se considerar unilateralmente rescindido o presente contrato por parte do Hospital, com a consequente indenização pelas perdas e danos porventura ocasionados à Prefeitura.
8. A Prefeitura dará ao Hospital a estrutura orgânica que julgar conveniente, não podendo, entretanto, de forma alguma alterar a denominação do Hospital, devendo manter seu caráter de pessoa jurídica de direito privado.
9. A Prefeitura se responsabiliza por todos os débitos do Hospital, passados, presentes e futuros e em especial aqueles para com a Previdência Social.
10. A Prefeitura se compromete, ainda, a, em nome do Hospital, efetuar o pagamento da porcentagem de 1,5% (um e meio por cento) incidente tão somente sobre a receita operacional do Hospital (proveniente de: . . . . .) ao Conselho Central de Jundiaí da Sociedade de São Vicente de Paulo, nos termos da Regra da Sociedade de São Vicente de Paulo, em vigor.
11. Compromete-se, ainda, a Prefeitura a manter o atendimento aos indigentes e em especial aqueles encaminhados ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, de Jundiaí, pelas Conferências Vicentinas de Jundiaí, e o funcionamento do Pronto Socorro e a utilização do Hospital pela Faculdade de Medicina de Jundiaí para fins educacionais.
12. Fica facultado ao Provedor do Hospital São Vicente de Paulo, bem como aos Presidentes do Conselho Central de Jundiaí e do Conselho Metropolitano de São Paulo, da Sociedade de São Vicente de Paulo, a fiscalização quanto ao funcionamento do Hospital, em particular quanto ao atendimento aos indigentes encaminhados pelas Conferências Vicentinas, a qualquer momento.
13. A Prefeitura deverá encaminhar ao Provedor, bem como aos Conselhos Central de Jundiaí e Metropolitano de São Paulo da SSVP, relatórios semestrais de atividades, Balanços financeiros anuais, Previsão Orçamentária anual e demais documentos pertinentes.
14. Fica facultado ao Provedor e à Comissão de Contas de que trata o artigo 4º (quarto) dos Estatutos em vigor do Hospital, o exame de toda e qualquer documentação contábil e ou administrativa do Hospital a qualquer tempo que



que julgarem eles (Provedor e Comissão de Contas) oportuno.

15. O não cumprimento de quaisquer cláusulas deste contrato implicará na rescisão do mesmo de pleno direito, devendo a parte que der motivo à rescisão - responder perante a outra por perdas e danos a serem apuradas em execução.

Parágrafo único - Nesta hipótese, isto é, em havendo a rescisão, o imóvel, instalações, aparelhamentos, móveis e utensílios e demais pertences, inclusive benfeitorias, mesmo aquelas que venham a ser realizadas pela Prefeitura, retornarão ao Hospital, no estado em que foram recebidas, ressalvados os desgastes naturais do uso, sem o direito pela Prefeitura de qualquer indenização ou retenção, passando ao Hospital o exercício direto da administração do estabelecimento ora cedido.

16. O presente contrato vigorará pelo prazo de 27 (vinte e sete) anos a contar desta data.

17. A Prefeitura declara ter pleno conhecimento de todas as cláusulas dos Estatutos em vigor do Hospital, registrados sob nº 149 no 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jundiá, com as modificações posteriores constantes da Averbação nº 1, de 27/06/1968, comprometendo-se a respeitar todas as cláusulas do mencionado Estatuto, agindo sempre, única e exclusivamente dentro dos termos previstos nesses Estatutos, bem como declara que tem pleno conhecimento da Regra da Sociedade de São Vicente de Paulo no Brasil, obrigando-se a cumpri-la, especialmente no que tange aos princípios articulados para as Obras Unidas.

18. A prática de qualquer ato praticado pelo mandatário com abuso ou exorbitância de poderes, dentre os quais a prática de qualquer ato estranho ao objetivo do Hospital, acarretará a rescisão imediata do presente contrato com as cominações previstas na cláusula 15 (décima quinta).

19. Fica eleito o Foro da Comarca de Jundiá para dirimir quaisquer dúvidas que possam advir do presente contrato, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Assim, por estarem de pleno acordo firmam o presente em 3 (três) vias de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

*Almanfredi*  
Diretor Legislativo

24 / 06 / 91



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1173

PROJETO DE LEI Nº 5484

PROC. Nº 18167

De autoria do nobre Vereador Jorge Nassif Haddad, o presente Projeto de Lei prevê igualdade salarial para funções semelhantes exercidas no Hospital de Caridade "São Vicente de Paulo".

A propositura encontra sua justificativa às fls. 02/03 e vem instruída com os documentos de fls. 04/07.

É o relatório,

PARECER:

1. A propositura se nos afigura ilegal e inconstitucional, conforme a seguir demonstraremos:

DA ILEGALIDADE

2. "Ab initio" é de se notar que o Projeto pede paridade salarial para os funcionários ligados ao Estado e outros, através de complementação dos vencimentos efetuada pela Prefeitura.
3. A presente matéria não pode ser apresentada por membro do Poder Legislativo, pois sua iniciativa compete privativamente ao Sr. Chefe da Administração.
4. Em simples leitura do artigo 91 da L.O.M., depreende-se que toda situação empregatícia dos Servidores em qualquer regime deverão ocorrer através de lei oriunda do Executivo (art. 46, inc. II, L.O.M.).
5. Por outro lado, não pode o autor da proposta indicar quais as competências e atribuições dos Órgãos previstos no parágrafo único do Projeto, pois tal iniciativa compete privativamente ao Sr. Prefeito, nos termos do artigo 72, inciso II, ambos da Carta Municipal.



CJ - Parecer nº 1173 - fls. 02

6. Por fim, trata a matéria de vencimentos das pessoas que trabalham no Hospital mencionado. A paridade de vencimentos solicitada na proposta irá constituir em aumento de despesa, o que é vedado pelo artigo 49, inciso I da Lei Orgânica de Jundiaí.

7. Seria o mesmo que se admitir o Executivo interferindo nos vencimentos do QLP, matéria privativa da Câmara (art. 91, parágrafo único, L.O.M.).

#### DA INCONSTITUCIONALIDADE

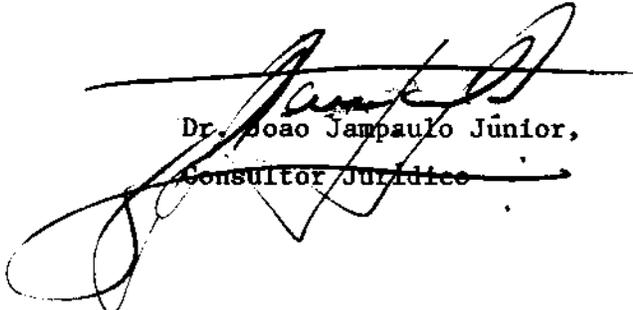
8. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas. De todas elas se infere a ingerência do Poder Legislativo em atos privativos do Executivo - somente o Prefeito detém essa competência - caracterizando destarte a quebra do princípio constitucional da tripartição dos Poderes, de onde se depreende que os mesmos devam ser independentes e harmônicos entre si (art. 2º da C.F., art. 5º da C.E.S.P. e art. 4º L.O.M.).

9. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamentos, Saúde, Higiene e Bem-Estar Social e de Assuntos do Trabalho.

10. QUORUM: maioria absoluta (art.44, §2º, letra "a", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 25 de junho de 1991.

  
Dr. João Jampaulo Júnior,  
Consultor Jurídico



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

*Dir. Anfedi*  
Diretor Legislativo

26 / 06 / 91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador José A. Malveira

para relatar no prazo de 7 dias.

*Car*

Presidente

02/7/91

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.167

PROJETO DE LEI Nº 5.484, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que prevê igualdade salarial para funções semelhantes exercidas no Hospital de Caridade "São Vicente de Paulo".

PARECER Nº 5.337

Não vemos como possa este projeto prosperar na Casa, quando se busca legislar em matéria de que é vedada a iniciativa a membro do Poder Legislativo, no caso a paridade de vencimentos para funções assemelhadas exercidas no Hospital de Caridade "São Vicente de Paulo".

Nesta tônica, o parecer da douta Consultoria Jurídica da Edilidade é demais esclarecedor, razão por que o adotamos na íntegra, julgando descabida a invasão da esfera de atribuições reservadas ao Executivo.

Voto CONTRÁRIO à tramitação do presente feito.

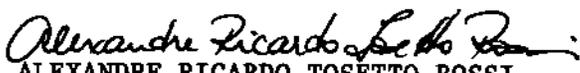
Sala das Comissões, 06.08.91

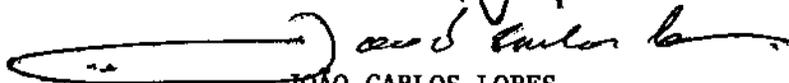
REJEITADO em 06.08.91

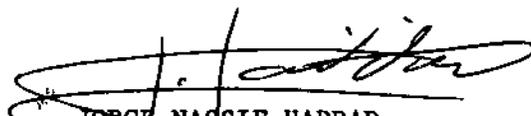
JOSE APARECIDO MARCUSSI  
Relator

  
ERAZÉ MARTINHO

Presidente /  
CONTRÁRIO

  
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI  
contrário

  
JOÃO CARLOS LOPES  
- contrário -

  
JORGE NASSIF HADDAD  
CONTRÁRIO

\*

ns/aaa



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Negócios  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO  
Economia, Finanças e Orçamento,  
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen  
tar parecer no prazo de 20 dias.

*Manfredi*  
Diretor Legislativo

08/08/91

Ao Vereador Sr. Benedik Cardoso de Lima

para relatar no prazo de 7 dias.

*[Signature]*  
Presidente  
12/08/91



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Proc. 18.167

PROJETO DE LEI Nº 5.487, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que prevê igualdade salarial para funções semelhantes exercidas no Hospital da Caridade "São Vicente de Paulo".

PARECER Nº 5.392

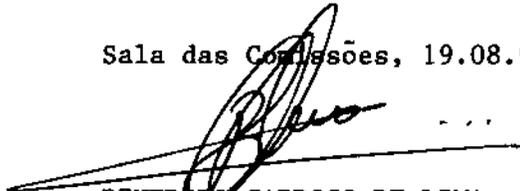
Apresenta-nos proposta, o Vereador Jorge Nassif Haddad, de autorizar o Executivo a prover igualdade de vencimentos para semelhantes funções exercidas no Hospital de Caridade "São Vicente de Paulo", independentemente do regime jurídico e do vínculo empregatício do trabalhador do nosocômio.

Em sendo esta matéria de elevado alcance, expressão de justiça, nela não vislumbramos quaisquer óbices no tocante ao seu mérito, de vez que se pretende equiparar salários, que hoje se encontram defasados, entre funcionários que realizam idênticas tarefas, tratando igualmente os iguais - e alcançando solução para problemas que campeiam no Hospital, que podem torná-lo inviável administrativamente.

Posição FAVORÁVEL a nossa.

Sala das Comissões, 19.08.91

APROVADO em 20.08.91

  
BENEDITO CARDOSO DE LIMA  
Relator

  
LUIZ ANGLON  
Presidente

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO

  
MUGUEL MOGRADDER HADDAD

\* ns/t1



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Economia, Finanças e Orçamento  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO  
Saúde, Higiene e Bem-Estar Social,  
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-  
tar parecer no prazo de 20 dias.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

23 / 08 / 91

Ao Vereador Sr. \_\_\_\_\_

Benedito Carlos de Lima

para relatar no prazo de 07 dias.

*[Signature]*  
Presidente

27 / 08 / 91



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROC. Nº 18.167

PROJETO DE LEI Nº 5.484, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que prevê igualdade salarial para funções semelhantes exercidas no Hospital de Caridade "São Vicente de Paulo".

PARECER Nº 5.427

No aspecto que toca a esta Comissão analisar - o mérito da proposta, em se tratando do bem-estar social, no presente caso -, a iniciativa do Vereador Jorge Nassif Haddad, de prever igualdade salarial entre pessoas que exerçam funções semelhantes no Hospital de Caridade "São Vicente de Paulo", não apresenta nada que a desmereça.

Está-se buscando seguir um preceito constitucional, qual seja o de tratamento igual para os iguais, de vez que na referida instituição há casos de trabalhadores que recebem vencimentos diferenciados de outros, embora realizando trabalhos idênticos, sendo dever de justiça que a Prefeitura proceda à equiparação - já que ela assumiu, através de convênio próprio, todos os débitos do Hospital, "presentes, passados e futuros" (vide minuta anexa à Lei Nº 2.588/82).

Assim, firmamos nossa manifestação FAVORÁVEL à matéria em questão.

Sala das Comissões, 03.09.91

APROVADO em 03.09.91

*[Signature]*  
BENEDITO CARDOSO DE LIMA  
Relator

*[Signature]*  
EDER GUGLIELMIN  
Presidente

*[Signature]*  
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

*[Signature]*  
JORGE NASSIF HADDAD

*[Signature]*  
ORACI GOTARDO



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Saúde, Higiene e Bem-Estar Social  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO  
Assuntos do Trabalho,  
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-  
tar parecer no prazo de 20 dias.

*Almeida*  
Diretor Legislativo

03/09/91

Ao Vereador Sr. A. UCCO

para relatar no prazo de 07 dias.

*Almeida*  
Presidente

03/09/91



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 18.167

PROJETO DE LEI Nº 5.484, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que prevê igualdade salarial para funções semelhantes exercidas no Hospital de Caridade "São Vicente de Paulo".

PARECER Nº 5.434

O nobre Vereador Jorge Nassif Haddad propõe à Câmara a presente matéria, prevendo igualdade salarial entre pessoas que exercem funções similares dentro do Hospital de Caridade "São Vicente de Paulo", independentemente do regime jurídico e do vínculo empregatício.

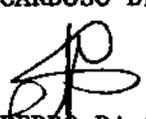
Elogiosa julgamos a iniciativa, eis que naquele nosocômio existem servidores desenvolvendo tarefas semelhantes, percebendo vencimentos e salários diferenciados, embora admitidos sob estatutos diversos. Cabe, pois, à Prefeitura prover a equiparação - como o projeto o está autorizando ao Executivo -, uma vez que ela está administrando o Hospital.

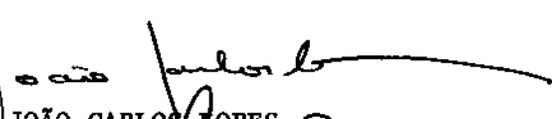
Não poderia ser outro nosso voto: FAVORÁVEL.

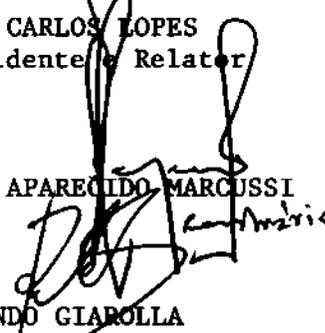
Sala das Comissões, 10.09.1991

APROVADO EM 10.09.91

  
BENEDITO CARDOSO DE LIMA

  
NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

  
JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente e Relator

  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

ROLANDO GIAROLLA



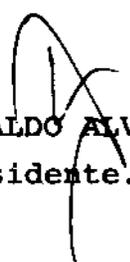
OF. PM. 03.92.32.  
Proc. 18.167

Em 18 de março de 1992

Exmo. Sr.  
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Para a judiciosa análise de V.Exa. submeto o AUTÓGRAFO Nº 4.192 do PROJETO DE LEI Nº 5.484, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 17 do corrente, encaminhando-o em duas vias.

A V.Exa. renovo, na oportunidade, os protestos de minha estima e elevado apreço.

  
ARIOVALDO ALVES,  
Presidente.

\* ISV



PROJETO DE LEI Nº 5.484  
PROCESSO Nº 18.167  
OFÍCIO P.M. Nº 03/92/32

AUTÓGRAFO Nº 4.192

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

19/03/92

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

09/04/92

DIRETORA LEGISLATIVA



GP., em 9.4.1992

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, -

Prefeito do Município de -  
Jundiaí, VETO TOTALMENTE o -  
presente Projeto de Lei:

WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Proc. 18.167

AUTÓGRAFO Nº 4.192

(Projeto de Lei nº 5.484)

Prevê igualdade salarial para  
funções semelhantes exercidas  
no Hospital de Caridade "São  
Vicente de Paulo".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,  
Estado de São Paulo, faz saber que em 17 de março de 1992 o Ple  
nário aprovou:

Art. 1º O Prefeito Municipal é autorizado a  
prover igualdade de vencimentos e salários entre as pessoas que  
exercem trabalhos assemelhados no Hospital de Caridade "São Vi-  
cente de Paulo", independentemente do regime jurídico e do vín-  
culo empregatício.

Parágrafo único. Às Secretarias Municipais de  
Negócios Jurídicos, de Administração, de Finanças e de Saúde com-  
petem as providências necessárias junto à Sociedade de São Vicen-  
te de Paulo/Conselho Central de Jundiaí e ao SUDS - Sistema Uni-  
ficado e Descentralizado de Saúde, para aplicação do disposto nes-  
ta lei.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de  
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de mar-  
ço de mil novecentos e noventa e dois (18.03.1992).

*AM*  
ARIOVALDO ALVES,  
Presidente.

**PUBLICADO**  
em 24/03/92  
*AM*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fis. 02  
Proc 18167

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ  
OF. GEN. nº 170/92

Processo nº 05.366-7/82  
11540 AB 92 178

18531 1992 01/55

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO REJEITADO	
votos contrários 15	votos favoráveis 6
Presidente	
05/05/92	

Jundiá, 9 de abril de 1.992

Junte-se.  
À Consultoria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PRESIDENTE  
14/04/92

Levamos ao conhecimento de V.Exa.

e dos Nobres Integrantes dessa Colenda Casa que, de acordo com a faculdade que nos é conferida pelo artigo 72, inciso VII e - 53 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5.484, aprovado em Sessão Ordinária realizada aos dezessete dias do mês de março do corrente ano, diante dos vícios de legalidade e constitucionalidade apontados nas presentes razões.

A propositura tem por escopo autorizar o Prefeito Municipal "a prover igualdade de vencimentos e salários entre as pessoas que exerçam trabalhos assemelhados no Hospital de Caridade "São Vicente de Paulo", independentemente do regime jurídico e do vínculo empregatício".

A ilegalidade que macula o projeto, ao tratar de matéria que alcança servidores públicos, se mostra cristalina e se põe à evidência ao examinarmos as hipóteses de iniciativa reservada, contemplados no artigo 46 da Lei Orgânica do Município, que transcrevemos:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos pro-



Fls. 23  
Proc. 8167  
Pm

jetos de lei que disponham sobre:

.....  
II - Fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

....."

A medida que pretende o Legislativo determinar atribui, por outro lado, competência ao Executivo para prover a igualdade de vencimentos e salários de servidores cujas relações laborais apresentam origem diversa e às quais não poderá o Executivo impor alteração por lhe faltar a correspondente competência.

De outra parte atribui o projeto competência à órgãos da administração pública, o que redundará em ilegalidade, face ao dispositivo legal antes mencionado, - que citamos:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....  
V - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

....."

Tais ilegalidades são corroboradas pela inobservância do art. 72, IV da Lei Orgânica do Município que confere ao Prefeito a competência privativa para iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos no Estatuto Orgânico.



Ademais, a mesma lei veda o aumento da despesa em projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito - (art. 49, inciso I).

Dos vícios que se apontam deflui a ingerência do Poder Legislativo em atividades próprias do Poder Executivo, oriundas da regra de competência para início do processo legislativo face às normas da iniciativa reservada.

O exercício de função própria de outro poder caracteriza, por conseguinte, ofensa ao princípio magno da tripartição do poder (artigos 2º e 3º das Constituições Federal e do Estado, respectivamente) que assegura o - exercício por órgãos independentes e harmônicos entre si, onde cada função detém atividades específicas e as quais devem limitar sua atuação.

Saliente-se, por sua relevância, os conflitos jurídicos emergentes desse texto legal que afronta a Consolidação das Leis do Trabalho e o próprio Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo. Na primeira hipótese, C.L.T., os servidores vinculados à Sociedade São Vicente de Paulo e que prestam serviços ao nosocômio, tem piso salarial, data de dissídio e demais benefícios trabalhistas regidos pelo Sindicato dos Empregados dos Estabelecimentos - de Saúde da Região de Campinas. Os subordinados à Prefeitura Municipal de Jundiaí seguem as normas e decisões de seu próprio sindicato.

No segundo caso, os servidores estaduais à disposição do SUS, regem-se por leis e normas do Governo Estadual, hierarquicamente superiores à legislação mu-



nicipal , que nessa altura adotará o seu quadro único de funcionários, para cuja primeira investidura o dogma constitucional exige concurso público.

Portanto, a inobservância da autonomia e independência dos poderes constituídos - por que detentores de competências próprias - sujeita à nulidade a atividade exercida com usurpação de função inerente a outro poder.

Diante dos vícios que a propositura apresenta, detectadas pela d. Consultoria Jurídica dessa Casa de Leis, a oposição de veto é a medida que se nos impõe, com a certeza que os Nobres Vereadores ao exame deliberarão por acolhê-la.

WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Ao

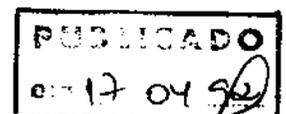
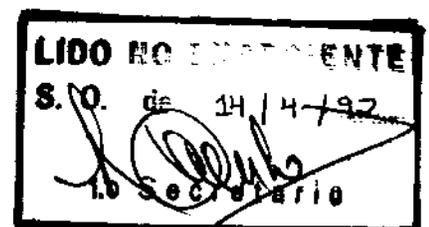
Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

nn.





DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

*W. Manfred*  
Diretor Legislativo

16 104 192



PARECER Nº 1573

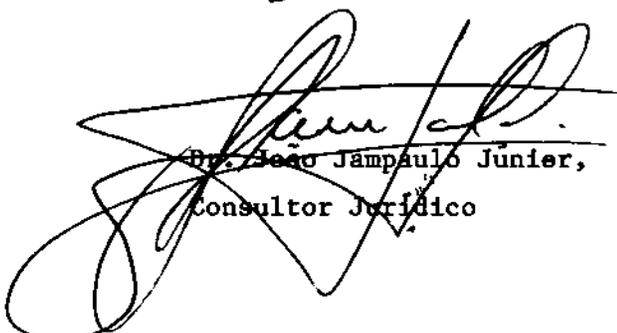
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5484

PROC. Nº 18167

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme motivação de fls. 22/25.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto de fls. 22/25, apostas pelo Sr. Prefeito, uma vez que o mesmo adotou na íntegra e mencionou expressamente nosso parecer de fls. 09/10, o qual mantemos em sua totalidade, pois aponta os mesmos vícios jurídicos de ilegalidade e inconstitucionalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º da CF, c/c o art. 53, § 3º da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 16 de abril de 1992.

  
Dr. João Jampaulo Júnior,  
Consultor Jurídico

\*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

23/04/92

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador José A. Marcondes

para relatar no prazo de 7 dias.

*[Signature]*  
Presidente  
23/04/92



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.167

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.484, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que prevê igualdade salarial para funções semelhantes exercidas no Hospital de Caridade "São Vicente de Paulo".

PARECER Nº 5.886

O Chefe do Executivo adotou providência de encaminhar à Casa, dentro do prazo exigível, veto total ao Projeto de Lei nº 5.484, cuja autoria é do Edil Jorge Nassif Haddad, considerando-o ilegal e inconstitucional, pois prevê autorização ao Executivo para prover igualdade de vencimentos e salários no Hospital de Caridade "São Vicente de Paulo", independentemente do vínculo de trabalho das pessoas que lá exercem suas atividades.

Quando da época de análise do projeto em questão, por parte desta Comissão, este mesmo Relator já havia se manifestado pela impossibilidade de a matéria prosperar, já que - como bem assinalou a Consultoria Jurídica - o assunto tratado é de exclusividade do Executivo, por trazer tema que atinge servidores e constituir aumento de despesa (vide Lei Orgânica de Jundiaí, respectivamente arts. 46, II e V; e 49, I). Além de tais invasões no âmbito do Prefeito, há ainda outra, que diz respeito às atribuições dos órgãos previstos no parágrafo único do art. 1º (vide LOJ, art. 72, II). Todas essas competências são privativas do Executivo.

Por isso, recolocamos nossa postura contrária ao projeto e votamos FAVORÁVEL ao veto oposto.

Sala das Comissões, 27.04.92

REJEITADO EM 28.4.92

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI  
Relator

*Erazé Martinho*  
ERAZÉ MARTINHO  
Presidente *Concordo*

*Jorge Nassif Haddad*  
JORGE NASSIF HADDAD  
*Contrário*

*Alexandre Ricardo Tosetto Rossi*  
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI  
*contrário*

*João Carlos Lopes*  
JOÃO CARLOS LOPES  
*contrário*

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

135ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 5/5/92

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)  
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 5.484  
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 6

REJEITO 15

BRANCOS \_\_\_\_\_

NULOS \_\_\_\_\_

AUSENTES \_\_\_\_\_

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

\_\_\_\_\_  
Presidente

1º Secretário

2º Secretário



Of. PM 05.92.08  
Proc. 18.167

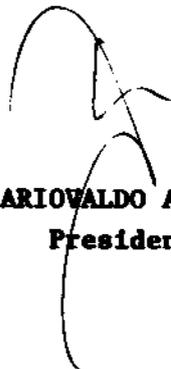
Em 5 de maio de 1992

Exmo. Sr.  
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Através do presente venho informar-lhe que o Veto Total ao Projeto de Lei nº 5.484, remetido a este Legislativo através de seu ofício GP.L. nº 170/92, foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária realizada nesta data.

Reencaminho-lhe, então, o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido no § 4º do art. 53 da Lei Orgânica de Jundiaí.

A V.Exa. renovo, na oportunidade, as minhas mais cordiais saudações.

  
ARIOVALDO ALVES,  
Presidente.

Recebi:

em:

06.05.92

\* aat.



LEI Nº 3.927, DE 11 DE MAIO DE 1992

Prevê igualdade salarial para funções semelhantes exercidas no Hospital de Caridade "São Vicente de Paulo".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 05 de maio de 1992, promulga a seguinte lei:

Art. 1º O Prefeito Municipal é autorizado a prover igualdade de vencimentos e salários entre as pessoas que exerçam trabalhos semelhantes no Hospital de Caridade "São Vicente de Paulo", independentemente do regime jurídico e do vínculo empregatício.

Parágrafo único. Às Secretarias Municipais de Negócios Jurídicos, de Administração, de Finanças e de Saúde competem as providências necessárias junto à Sociedade de São Vicente de Paulo/Conselho Central de Jundiaí e ao SUDS-Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde, para aplicação do disposto nesta lei.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de maio de mil novecentos e noventa e dois (11.05.1992).

*[Signature]*  
ARIOVALDO ALVES  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de maio de mil novecentos e noventa e dois (11.05.1992).

*[Signature]*  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

vsp



Of. PM 05.92.20  
Proc. 18.167

Em 11 de maio de 1992

Exmo. Sr.  
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Reportando-me aos anteriores ofícios PM 03.92.32 e 05.92.08, a V.Exa. comunico que esta Presidência promulgou a LEI Nº 3.927, cuja cópia segue anexa.

Aceite, mais, cordiais e respeitosas saudações.

*[Signature]*  
ARIOVALDO ALVES  
Presidente

\*

vsp

719 34  
11018167  
@w

IOM 15.5.92

**LEI N° 3.927, DE 11 DE MAIO DE 1992**

Prevê igualdade salarial para funções semelhantes exercidas no Hospital de Caridade "São Vicente de Paulo".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 05 de maio de 1992, promulga a seguinte lei:

Art 1° — O Prefeito Municipal é autorizado a prover igualdade de vencimentos e salários entre as pessoas que exerçam trabalhos assemelhados no Hospital de Caridade "São Vicente de Paulo", independentemente do regime jurídico e do vínculo empregatício.

Parágrafo único. As Secretarias Municipais de Negócios Jurídicos, de Administração, de Finanças e de Saúde competem as providências necessárias junto à Sociedade de São Vicente de Paulo/Conselho Central de Jundiaí e ao SUDS — Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde, para aplicação do disposto nesta lei.

Art. 2° — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de maio de mil novecentos e noventa e dois (11.05.1992).

**ARIOVALDO ALVES**  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de maio de mil novecentos e noventa e dois (11.05.1992).

**WILMA CAMILO MANFREDI**  
Diretora Legislativa

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Fla. 35  
Proc. 1816  
@

OFÍCIO Nº 1082/92  
DEPRO 7.3

12327 58192 21638

PROTOCOLO GERAL

São Paulo, 25 de agosto de 1992

*ACS*

Senhor Presidente

Transmito cópia da inicial dos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº16.455-0/8, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerida essa Câmara Municipal, solicitando as necessárias informações, no prazo de 30 (trinta) dias.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos de distinta consideração.

*ODYR PORTO*

Presidente do Tribunal de Justiça

Junte-se aos autos da Lei 3.927/92; dê-se ciência ao Vereador-autor do projeto da lei original, com urgência, para os fins do Regimento Interno, art, 26, III, e seu parágrafo único; dê-se ciência à Casa através de inclusão no Expediente; prepare a Consultoria Jurídica, em seguida, as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça.

PRESIDENTE  
13/08/92

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí-SP.

ACS.

nº 16.455-0/8

Reqte.: Prefeito do Município de Jundiá

Reqda.: Câmara Municipal de Jundiá

Fls. 30  
Proc. 1616  
WJ

### CONCLUSÃO

A 13 de agosto de 19 92, faço estes autos conclusos ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça.

1. Estando com eficácia suspensa o inciso XI do art. 74 da Constituição do Estado (STF ADIN 347), é de se indeferir a liminar nos casos em que se estaria acenando com afronta à Constituição Federal, ou a dispositivo da Carta Paulista, que seria simplesmente repetitivo de norma cogente daquela, ou, ainda, com ambos os fundamentos.
2. Junte o requerente o inteiro teor da Lei Municipal inquinada.
3. Após, requisitem-se informações, no prazo de trinta dias, para oportuna decisão que couber pelo órgão competente.
4. A seguir, à Ilustrada Procuradoria Geral da Justiça.

São Paulo, 14 de agosto de 1992.

ODYR PORTO

Presidente do Tribunal de Justiça

RECEBIMENTO

recebidos, com despacho

Em 17 de agosto de 19 92

WJ



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAU-  
LO.

234 572

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
12 ABO ~~XXX~~ ★  
PROTOCOLO GERAL  
2.ª INSTÂNCIA

16455-0/8

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUN-  
DIAÍ, Walmor Barbosa Martins, brasileiro, casado,  
advogado, com a legitimidade que lhe assegura o  
artigo 90, inciso II, da Constituição do Estado  
de São Paulo, vem perante Vossa Excelência e  
Egrégio Tribunal, para propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
COM MEDIDA CAUTELAR**

em face  
da Lei Municipal 3.927, de 11 de maio de 1992,  
promulgada pela Câmara Municipal de Jundiaí, fa-  
zendo-o pelos fundamentos a seguir aduzidos.

**I - A LEI MUNICIPAL 3.927 (de 11.5.92)**

1. Em Sessão Ordinária do Legislati-  
vo local realizada aos 17 de março de 1992, foi  
aprovado o Projeto de Lei 5.484, de autoria do  
Edil JORGE NASSIF HADDAD, merecendo a propositu-  
ra o Autógrafo 4.192.

2. Encaminhado o autógrafo ao Execu-  
tivo, o Prefeito do Município de Jundiaí, houve  
por bem vetar totalmente o projeto, pois ingente  
de inconstitucionalidade e ilegalidade.



3. Apos to e comunicado o veto no prazo de Lei, em Sessão Ordinária realizada aos 05 de maio de 1992, foi o mesmo rejeitado, promulgando o Presidente da Edilidade ao Lei 3.927 de 11 de maio de 1992, objeto da presente ação, cuja cópia se anexa e se requer seja considerada parte integrante do presente arrazoado (doc. 01).

## II - A INCONSTITUCIONALIDADE

4. Em síntese, a Lei que se pretende seja declarada inconstitucional, prevê igualdade salarial para funções semelhantes exercidas no Hospital de Caridade "São Vicente de Paulo", independentemente do regime jurídico e do vínculo empregatício, atribuindo funções à Secretarias Municipais, para cumprimento da indigitada lei junto ao SUDS-Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde.

5. De ligeiro exame, cristalino o tema ao revelar que a competência para iniciativa legislativa de leis de natureza da que ora se apresenta é reservada privativamente ao Chefe do Executivo, por simetria dos comandos constitucionais das Cartas Federal e Estadual, insertos, também, na Lei Orgânica do Município de Jundiá, como prescreve o seu artigo 46 de seguinte dicção:

Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....

II - Fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

apontando, neste passo, a primeira ilegalidade que macula o texto "sub judice", visto que a matéria alcança servidores públicos, tema de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo como explanado em linhas pretéritas.

6. Ainda, o Legislativo, através do texto guerreado, determina e atribui competência ao executivo para prover a igualdade de vencimentos e salários de servidores cujas relações labo-



rais apresentam origem diversa às Públicas Municipais, porém, não poderá o Prefeito prover a imposição por lhe faltar a correspondente competência.

7. De outro parte, a lei em comento atribui competências e funções às Secretarias Municipais que especifica, o que redundará em nova ilegalidade, face o dispositivo orgânico antes mencionado (art. 46.L.O.M.J.) como previsto em seu inciso V:

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

patenteando-se, mais uma vez, a usurpação da iniciativa privativa do Prefeito em matérias como tais.

8. O princípio da iniciativa privativa tem aspecto fundamental a reserva de competência, de modo a "resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante." (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "Curso de Direito Constitucional", 17ª edição, Editora Saraiva, 1989, pág. 166).

9. A corroborar, as ilegalidades, também, deflue da inobservância, pela Edilidade Jundiáense, do artigo 72 da Carta Municipal que confere ao Prefeito a privativa competência para iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos elencados por aquele Estatuto Orgânico.

10. Não bastasse, o Texto Orgânico Municipal veda o aumento da despesa em projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, como se infere de mera leitura de seu artigo 49, inciso I.

11. Dos vícios apontados, deflui a ingerência do Poder Legislativo em atividades próprias do Poder Executivo, oriundas da regra de competência para o início do processo legislativo face as normas da iniciativa reservada

12. O exercício de função própria de outro "poder" caracteriza, por conseguinte, ofensa ao princípio magno da triplicação do Poder (ar-



tigos 50. e 20. das Constituições Estadual e Federal, respectivamente) que assegura o exercício por órgãos independentes e em harmonia entre si, onde cada função detém atividades específicas e as quais devem limitar sua atuação.

13. Salienta-se, por sua relevância, os conflitos jurídicos emergentes da indigitada Lei 3.927/92 :

a) o Hospital de Caridade São Vicente de Paulo não integra os órgãos da Administração Municipal ( direta, indireta, autarquia ou fundacional) uma vez que se trata de entidade civil de direito privado, como se infere de seu estatuto Social (doc. anexo);

b) o Quadro de Funcionários do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo é constituído de : empregados diretamente vinculados à Sociedade São Vicente de Paulo; servidores públicos do Município; e, servidores Públicos do Estado de São Paulo.

c) os empregados diretamente vinculados à entidade são regidos pela Consolidação das Lei do Trabalho (C.L.T.); têm piso salarial, data de dissídio e demais benefícios trabalhistas regidos pelo Sindicato dos Empregados dos estabelecimentos de Saúde da Região de Campinas;

d) os servidores subordinados à Prefeitura do Município de Jundiá, que prestam serviços junto ao nosocômio como autorizado pela Lei 2588/82 e Termos de Convênio firmado entre a Municipalidade e a Entidade particular (docs. anexos), seguem as normas e decisões do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Jundiá estando vinculados ao cumprimento do Estatuto do Funcionalismo Local e legislação específica da categoria, cuja iniciativa legislativa é privativa do Prefeito como explanado anteriormente; ainda, o Município adotará o seu quadro único de funcionários, sendo certo que o dogma constitucional exige concurso público para a primeira investidura;

e) no caso dos Servidores Estaduais à disposição do S.U.S., o vínculo é regido por Leis e Normas do Governo Estadual, hierarquicamente superiores à legislação municipal;

14. Assim, ainda que a indigitada lei venha meramente autorizar o Executivo a prover igualdade de vencimentos e salários às pessoas que exerçam trabalhos assemelhados naquele nosocômio , aliás, autorização que não careceria o Prefeito no que tange aos funcionários públicos



municipais que lá prestam seus serviços, deixa de observar a regra de competência, posto que, no entender da melhor doutrina pátria, somente ao Chefe do Executivo é reservada a faculdade de propor direito novo relativo a matéria compreendida no rol das de sua iniciativa exclusiva, mormente em se tratando de benefícios a servidores públicos da Municipalidade e provimento de atribuições às Secretarias Municipais atingidas.

15.. Em consequência, a promulgação do texto legal pela Edilidade Jundiáense, ao arremisso de princípios legais, vem caracterizar ofensa ao princípio constitucional assegurado pela Lei Orgânica Local (art. 40), simétrico às Constituições do Estado (art. 50) e da República (art. 20) que prescrevem a divisão do poder do Estado e seu exercício pelos órgãos de funções autônomas, independentes e harmônicas entre si.

16.. Salutares as palavras de Alexandre Camanho de Assis, ao asseverar que "onde cada função prima pela salvaguarda de quanto lhe é inerente e limita as outras funções a atuarem dentro das estritas atividades que lhes cabem, velando-se de instrumentos precisos. Destarte, cada poder regula os outros pelo uso de mecanismos de contenção previstos no documento onde constam a definição e os limites do Estado." "Inconstitucionalidade de Lei - Poder Executivo e repúdio de lei sob a alegação de inconstitucionalidade", in R.D.P., julho-setembro/1989, Ed. R.T., pág. 117).

17. Não bastassem as razões supra aduzidas, com constumeiro brilho, quando da tramitação da propositura Junta aquela Casa de Leis, a douta Consultoria da Edilidade já indicava as máculas do projeto, inclusive alertando que da ilegalidade adviria, como adveio, a inconstitucionalidade pela usurpação de competência própria do Chefe do executivo (doc. anexo).

### III - A MEDIDA CAUTELAR

#### "FUMUS BONI JURIS" e "PERICULUM IN MORA"

18. Na evolução e desdobramento dos serviços que presta à Comunidade, permanecendo o texto em análise a gerar eficácia no ordenamento jurídico local, poderá o Executivo ser compelido a cumpri-lo, inobstante a inconstitucionalidade com que se reveste.



19. Por outro lado, demonstra-se que a indigitada lei guerreada agride o Direito, emergindo a figura do "fumus boni juris", que visa a proteção do interesse público ameaçado no que tange ao Prefeito ter que cumprir norma contrária às Constituições (Federal, Estadual e Lei Orgânica Local), com grave prejuízo à independência do Poder Executivo, impossibilitando-o de livre administrar e de cumprir fielmente as legislações superiores. Além do que, em não cumprindo o comando da norma em tela, poderá incorrer o Prefeito nas penalidades aplicáveis, emergindo, também, a figura do "periculum in mora", razão pela qual requer seja concedida a Medida Cautelar de Suspensão da Eficácia da Lei n 3.927, de 11 de maio de 1992, do Município de Jundiaí, até o julgamento final da presente ação.

#### IV - CONCLUSÃO

20. Do exposto, requer o Prefeito do Município de Jundiaí:

a) Seja concedida Medida Cautelar através da qual fique suspensa a eficácia da Lei 3.927/92 do Município de Jundiaí;

b) Atendidas no que couber as determinações do artigo 74, c.c. artigo 90 da Carta Paulista, processando-se o feito em conformidade com as Normas Regimentais desse Egrégio Tribunal, seja julgada a presente Ação Direta, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei "sub judice", confirmando-se a cautela deferida ou, na ausência desta, concluir-se pela procedência do pedido, com consequente suspensão dos efeitos da Lei 3.927, de 11 de maio de 1992, em definitivo, pela violação do artigo 5 da Constituição do Estado de São Paulo.

Termos em que,

Espera Receber Mercê.

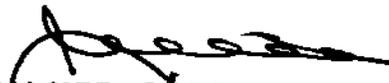
Jundiaí, 06 de julho de 1992.

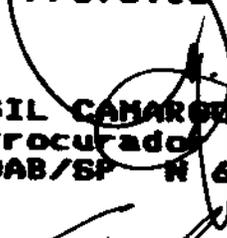


**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**

PROCURADORIA JUDICIAL

Fls. 43  
Proc. 8167  
*Am*

  
**WALMOR BARBOSA MARTINS**  
Prefeito Municipal

  
**GIL CANARO ADOLPHO**  
Procurador Jurídico  
OAB/SP N 68.327 -

  
**SÔNIA CHIARAMONTI POSSANI**  
Estagiária  
OAB/SP N 54.018 - E



Of. CAV 09,92.01  
proc. 18,167

Em 15 de setembro de 1992.

Exmo. Sr.  
Vereador JORGE NASSIF HADDAD  
N E S T A

Tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 16.455-0/8, relativamente à Lei nº 3.927, de 11 de maio de 1992 - que prevê igualdade salarial para funções semelhantes exercidas no Hospital de Caridade "São Vicente de Paulo" -, originária do Projeto de Lei nº 5.484, de sua autoria.

Preceitua o art. 26, III, parágrafo único, do Regimento Interno:

"Art. 26. Ao Presidente da Câmara, além das atribuições previstas no art. 28 e seus incisos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete:

(...)

"III - prestar informações aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador arghida de inconstitucional, acompanhada das razões do autor, se este o quiser;

(...)

"Parágrafo único. Decorrido o prazo de 7 dias sem manifestação do autor, remeter-se-ão apenas as informações da Presidência."

Assim, solicito-lhe sua mais breve manifestação, se o quiser, acrescentando os protestos de minha estima e apreço.

\*  
Recebi:

em: 15/9/92

ARIOVALDO ALVES,  
Presidente.



RAZÕES DO VEREADOR JORGE NASSIF HADDAD, AUTOR DO PROJETO DE LEI Nº 5.484, TOR-  
NADO LEI Nº 3.927, DE 11 DE MAIO DE 1992, QUE "PREVÊ IGUALDADE SALARIAL PARA  
FUNÇÕES SEMELHANTES EXERCIDAS NO HOSPITAL DE CARIDADE "SÃO VICENTE DE PAULO",  
PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL, OBJETO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALI-  
DADE Nº 16.455-0/8, EM TRÂMITE NO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO.

O art. 26, III, e parágrafo único do Regi-  
mento Interno da Edilidade faculta ao Vereador autor de proposi-  
ção argüida de inconstitucional a apresentação de suas razões de  
defesa, o que agora passo a discorrer no que concerne à Lei nº  
3.927/92, nestes termos:

Realidade dramática que atinge considerá-  
vel parcela de funcionários do Hospital de Caridade "São Vicen-  
te de Paulo" é a existência de distinção salarial entre pessoas  
que exercem a mesma atividade no âmbito daquele nosocômio, inob-  
servando, ao meu ver, o preceito que manda tratar igualmente os  
iguais - princípio básico de justiça.

Visando fazer cumprir tal mandamento é que  
apresentei esta proposta, pois vem atender aos mais lídimos an-  
seios das pessoas contratadas para prestar serviços no hospital,  
independentemente do regime jurídico e do vínculo empregatício  
a que estão sujeitas, eis que entendo que deva haver paridade sa-  
larial naquelas dependências, inclusive para o melhor desenvol-  
vimento dos trabalhos lá executados.

É do conhecimento público que os servido-  
res do setor de saúde do Estado recebem quantias irrisórias pe-  
lo trabalho correlato que prestam no hospital, o que gera insa-  
tisfação, e, por uma questão de justiça, acredito que cabe ao

\*



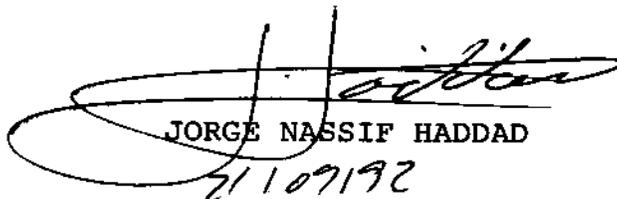
Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 46  
Proc. 8.167  
All

(Razões do Vereador autor - Lei 3.927/92 - fls. 02)

Município proceder à complementação de seus vencimentos, evidentemente daqueles que exercem suas funções no citado estabelecimento de saúde, ao lado de servidores municipais.

Assim, tenho a plena convicção de que a matéria que apresentei é plausível e baseada no bom senso, devendo, pois, figurar no rol de diplomas legais vigentes, s.m.j.

  
JORGE NASSIF HADDAD  
21/10/92

\* RSV



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à Consultoria Jurídica para manifestar-se e incluir as razões alegadas pelo autor, de acordo com o parágrafo único do art. 26, III, do Regimento Interno.

*[Signature]*  
Diretora Legislativa

21/09/92



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

PROC. nº 16.455-0/8.

REQUERENTE - PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

REQUERIDA - CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

PROTÓCOLO JUDICIAL DE 2ª INSTÂNCIA

14 OUT 14 58 27 245630

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador ARIIVALDO ALVES, e por seu Consultor Jurídico Titular e bastante procurador, Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem muito respeitosamente à presença de V. Exa., em atenção ao ofício nº 1.082/92, DEPRO-7.3 datado de 25 de agosto de 1992, processo nº 16.455-0/8, em trâmite por esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES:

1. O Projeto de Lei nº 5.484, de autoria do Vereador Jorge Nassif Haddad, contou com o parecer contrário da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação por quatro votos contra 1, parecer favorável da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, parecer favorável da Comissão de Saúde Higiene e Bem-Estar Social e parecer favorável com um voto contrário da Comissão de Assuntos do Trabalho. E foi aprovado em 17 de março de 1992 (documentos anexos).
2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposta aprovada por considerá-la ilegal e inconstitucional.

*J. SC*



(fls. 02)

nal, conforme razões igualmente subscritas pela Consultoria Jurídica do Legislativo (cópias anexas).

3. A Comissão de Justiça e Redação manifestou-se contrária ao veto apostado por quatro votos contra um (documento anexo).

4. O veto foi rejeitado em 05 de maio de 1992 por quinze votos contra seis pela manutenção, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei nº 3.927 de 11 de maio de 1992 (documentos anexos).

5. Anexamos ao presente a inclusa manifestação do autor da proposição, para fins de direito.

Eram as informações.

Jundiaí, 05 de outubro de 1992.

*Alves*  
ARIOVALDO ALVES  
Presidente

*João Jam Paulo Júnior*  
Dr. João Jam Paulo Júnior  
Consultor Jurídico



**PROCESSO Nº 18.167**

**Consultoria Jurídica  
Em 27.01.99**

**Ao  
Setor de documentação**

**Face a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que extinguiu o processo sem julgamento de mérito (ADIn nº 016.455.0/8), determinamos seja o presente feito arquivado, com as cautelas de praxe.**

**FÁBIO NADAL PEDRO  
Assessor Jurídico**

\*\*\* T.J. CENTRAL INFORM.- ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=26/01/99 HS=09:28:29 \*\*\*

PROCESSO: 916.455.0/8 RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI  
COMARCA : SÃO PAULO VALOR: INEXISTENTE  
PREPARO : INDEPENDENTE DE PREPARO VOLUMES: 01  
NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO  
DADOS DE 1. INSTANCIA- JUIZ: N/C

DESEMBARGADORES DESTE PROCESSO -RELATOR CARLOS ORTIZ

----- RECORRENTES -----

RECORRENTE 1 PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI.  
ADV 1 68327 SP GIL CAMARGO ADOLPHO (PROCURADOR JURIDICO).

----- RECORRIDOS -----

RECORRIDO 1 CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI.  
ADV 1 57407 SP JOÃO JAMPAULO JUNIOR (CONSULTOR JURIDICO).

----- ANDAMENTO DO PROCESSO -----

33	3200	ASSINATURA DE ACORDAOS SALA 603	30/03/93
34	3205	REGISTRO DE ACORDAOS SALA 108	05/04/93
35	3250	PROCURADORIA (S/611) FILME 177 FLASH 418 FOTO 04	12/04/93
36	2300	RECEBIDOS COM ACORDAO EM:	01/06/93
37	2382	'POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DECRETARAM A CARENCIA DA	02/06/93
38		ACAO. (REG. MICROF. N. 177 - FLASH N. 418 - FOTO	
39		N. 4).	
40	2300	ACORDAO PUBLICADO	09/06/93
41	2300	AUTOS REMETIDOS AO ARQUIVO DE 2. INSTANCIA-DEPRI 4.5.1	28/07/93

----- FOLHA 001 -----